

V. 3 • N. 1 • 2026

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



2966-3210

V.3 • N.2 • MARÇO • 2026 • P. 1-209 • ISSN 2966-3210

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

www.revistalexlab.org

LexLab Revista Eletrônica de Direito

Linha editorial

A LexLab –Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. dota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: *i)* análise crítica ao objeto de pesquisa e *ii)* proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

1 Direito e Tecnologia: questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

2 Direito e Sociedade: justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

3 Direito e Globalização: direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Centro Universitário de Minas Gerais (UniMG), Patos de Minas, MG - Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE - Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Centro Universitário de Minas Gerais (UniMG), Patos de Minas, MG - Brasil

Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI - Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE - Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG - Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF - Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR - Brasil

Julien Dellaux, Université Côte D'azur, Nice, França

Responsável Técnico

Thiago Eustáquio Gomes

Disponível em: www.revistalexlab.org.

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.
Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab Revista Eletrônica de Direito - v. 3, n. 1 (março 2026). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: www.revistalexlab.org.

1. Direito com perspectiva de gênero 2. dignidade da pessoa humana 3. Interseccionalidade 4. Teorias feministas 5. Pensamento Decolonial 6. Políticas Públicas e Direitos Humanos. Título.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DOSSIÊ DA PÓS-GRADUAÇÃO EM GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: Gênero, Interseccionalidade e Direitos Humanos: contribuições para uma ciência jurídica inclusiva..... 8

Ravana Medeiros Costa Soares Basilio

A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO FEMININO E OS IMPACTOS NA FALTA DE RECONHECIMENTO EFETIVO DO CUIDADO COMO TRABALHO: um olhar crítico à luz da literatura feminista..... 10

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Luana Miranda Ganio

AS AUSÊNCIAS FALAM - GÊNERO E MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA PRESENÇA DAS MULHERES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS DO RIO GRANDE DO SUL.....27

Carla Kunde Soares

Jéssica Maria de Lima Rocha

QUEM JULGA A MULHER, A LEI OU O ESTEREÓTIPO? Fraseologismos e lawfare de gênero em decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA)43

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Elizete Cardoso Assunção

A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS (LEI Nº 15.069/2024) E O DEVER DE CORRESPONSABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA PARA A SUPERAÇÃO DA ASSIMETRIA DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE NO BRASIL.....58

Bianca Pinheiro da Silva

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM AÇÕES DE ALIMENTOS: A OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS72

Michelle Lucas Cardoso BALBINO

Mayara de Jesus Brasil;

Luciana Laudares Faria Alvarenga

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: SEUS IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL E OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À MULHER..... 95

Aline Tondini Salvador

Rosemary Mendes Farias

Ravana Medeiros Costa Soares Basílio

CONTEÚDO MÍNIMO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE INDEFEREM MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.....116

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Micheli Andressa Alves

A ADVOCACIA COM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES E SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES NO BRASIL.....135

Tarita Nascimento Cajazeira

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DA MULHER EMPREGADA: UMA REVISÃO CRÍTICA ACERCA DA INTERSECCIONALIDADE NO CONCEITO DE TRABALHO DECENTE150

Laura Vasconcelos Neves da Silva

A DISCREPÂNCIA NO ACÚMULO DE BENS APÓS A MATERNIDADE: O IMPACTO DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NA COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DA MULHER.....170

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Úrsula Lobato Barreiros

Karla C. Furtado Martins

A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SUBSTANTIVA NO TEMA 1370 DO STF: O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ COMO MÉTODO INTERPRETATIVO-DOG MÁTICO PARA A NEUTRALIZAÇÃO DAS DESIGUALDADES ESTRUTURAIS188

Anilda Neves Conceição

APRESENTAÇÃO DOSSIÊ DA PÓS-GRADUAÇÃO EM GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: Gênero, Interseccionalidade e Direitos Humanos: contribuições para uma ciência jurídica inclusiva

Ravana Medeiros Costa Soares Basilio¹

A persistência de graves violações de direitos humanos baseadas em gênero e sexualidade no Brasil revela um cenário alarmante que exige repostas urgentes, qualificadas e interdisciplinares. A desigualdade de gênero e a violência sexual e de identidade de gênero configuram uma emergência social, política e jurídica que não podem ser enfrentadas apenas com medidas repressivas, mas exige uma atuação formativa, ética e transformadora no campo da educação jurídica e da gestão pública.

O curso de **Pós-graduação em Gênero e Direitos Humanos** da Escola Brasileira de Direito das Mulheres em parceria com a Escola Superior de Advocacia do Piauí- ESAPI e Universidade Santo Agostinho – UniFSA, nasceu do compromisso com a construção de uma justiça social inclusiva, orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, o curso de que o Direito, enquanto campo de produção de saber e prática social, não pode permanecer alheio às desigualdades estruturais que atravessam as relações de gênero, raça, classe e território.

Um dos pilares formativos do curso foi a incorporação do Protocolo de Julgamentos com Perspectiva de Gênero do CNJ como instrumento fundamental para a atuação profissional dos discentes, contribuindo para o desenvolvimento de uma prática jurídica sensível às assimetrias sociais e comprometida com a efetivação da justiça substantiva.

Ao longo da formação, os estudantes foram instigados a produzir pesquisas acadêmicas que dialogassem criticamente com os desafios contemporâneos do Direito e da sociedade brasileira. Como resultado desse processo formativo, foram elaborados os artigos científicos que compõem o presente dossiê, fruto das reflexões desenvolvidas durante o curso.

As temáticas que orientaram os trabalhos partiram de diferentes blocos temáticos estruturantes, entre os quais se destacam: Direito com perspectiva de gênero, dignidade da pessoa humana, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, Interseccionalidade, Teorias feministas, Pensamento Decolonial, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

A escolha de tais entes temáticos reflete a compreensão de que a ciência jurídica precisa dialogar com saberes provenientes de outras áreas do conhecimento, tais como sociologia, antropologia, psicologia, história, ciência política e estudos decoloniais e interseccionais. Referida abordagem interdisciplinar permite ampliar a leitura da realidade social e fortalecer uma atuação jurídica orientada pela promoção da equidade e pela superação de desigualdades estruturais.

Nesse horizonte torna-se imperativo questionar e transformar os alicerces patriarcais, heteronormativos e excludentes que historicamente orientaram a doutrina, a jurisprudência e as práticas institucionais no campo jurídico brasileiro. A incorporação da perspectiva de gênero na produção científica e na atuação profissional representa, portanto, um passo fundamental para a construção de um sistema de justiça mais democrático e comprometido com os direitos humanos.

Assim, com o objetivo de contribuir para a construção de uma ciência jurídica mais humana e inclusiva e dar publicidade às pesquisas desenvolvidas no âmbito da Pós-graduação em Gênero e Direitos Humanos no ano de 2025, apresenta-se o presente dossiê.

¹ Advogada e Professora de Direito do IFPI. Mestre em Direito. IEs: IFPI e ESA-PI. **e-mail:** basilioravana@gmail.com
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5820537969334354>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0006-9106-270X>

A publicação desta coletânea reafirma o compromisso das instituições envolvidas com a produção e difusão de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento de cultura jurídica pautada pela igualdade, pela justiça social e pelo respeito à diversidade.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM AÇÕES DE ALIMENTOS: A OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

LITIGATION IN BAD FAITH IN ALIMONY CASES: THE CONCEALMENT OF FINANCIAL INFORMATION AS A VIOLATION OF HUMAN RIGHTS

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO

Doutora em Direito, Centro Universitário de Minas Gerais (UniMG) e-mail: michellebalbino@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4383-1985>

MAYARA DE JESUS BRASIL

Advogada. Mestranda em Ciências Sociais. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

e-mail: mayrochabrasil@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1837494412763258>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-0768-6348>

LUCIANA LAUDARES FARIA ALVARENGA

Advogada. Pós-graduanda em Gênero e Direitos Humanos pela Escola Brasileira dos Direitos da Mulheres - EBDM.

e-mail: lucianalaudares@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3166465411616589>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8074-4423>

Recebido em: 31/01/2026

Aprovado em: 01/03/2026

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; BRASIL, Mayara de Jesus; ALVARENGA, Luciana Laudares Faria. Litigância de Má-Fé em Ações De Alimentos: a ocultação de informações financeiras como violação de direitos humanos. **lexlab Revista Eletrônica de Direito**, v. 3, n. 1, p. 72-94, jan./mar. 2026.

DOI: 10.63405/lexlab.v3n1.05

Resumo

O direito a alimentos é um direito fundamental de todos os filhos financeiramente dependentes, este direito está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e ao princípio dos melhores interesses da criança. Também é direito dos filhos gozar de padrão de vida semelhante ao de seus genitores. No entanto, a ocultação patrimonial por parte dos genitores em ações de alimentos é um desafio a ser enfrentado, pois vai de encontro à proteção dos direitos humanos de mães e filhos financeiramente dependentes. Dessa forma, o presente trabalho acadêmico tem como objetivo analisar se a conduta dos genitores que se recusam a fornecer informações verídicas e completas sobre sua condição financeira em ações de alimentos configura violação de direitos humanos das crianças e adolescentes, bem como representa forma de violência patrimonial e psicológica contra a mulher. Dessa forma, justifica-se a urgência de reconhecer a prática dos genitores como violação dos direitos humanos e fundamentais de mães e filhos. Para tanto, foi utilizada uma pesquisa do tipo normativa-jurídica, com abordagem exploratória, fontes primária e secundária, método dedutivo e indutivo e técnica documental e jurisprudencial para análise e elaboração do presente trabalho. Na primeira parte deste trabalho, analisou-se a dificuldade probatória acerca da capacidade contributiva do genitor, a sobreposição dos direitos fundamentais de mães e filhos ao direito de defesa e privacidade do genitor, bem como a quebra dos deveres processuais e a negligência alimentar como forma de violência contra mulheres e seus filhos. Na segunda parte, abordou-se a necessidade de superação da dificuldade probatória, incluindo a quebra do sigilo bancário e a distribuição dinâmica do ônus da prova, o papel dos genitores na garantia do sustento de seus filhos como um dever e a aplicação da multa por litigância de má-fé como instrumento para efetivação da perspectiva de gênero em ações de alimentos, bem como a aplicação do instituto do abandono material para garantir a punição dos genitores diante da violência patrimonial e psicológica.

Palavras-chave: Alimentos, litigância de má-fé, violência contra mulher, direitos humanos.

Abstract: The right to child support is a fundamental right of all financially dependent children. This right is directly related to human dignity and to the principle of the best interests of the child. Children also have the right to enjoy a standard of living similar to that of their parents. However, the concealment of assets by parents in child support proceedings is a challenge to be addressed, as it goes against the protection of the human rights of mothers and financially dependent children. Thus, this academic study aims to analyze whether the conduct of parents who refuse to provide truthful and complete information about their financial situation in child support actions constitutes a violation of the human rights of children and adolescents, as well as a form of patrimonial and psychological violence against women. Therefore, it is urgent to recognize such conduct as a violation of the human and fundamental rights of mothers and children. To this end, a normative-legal research approach was used, with an exploratory methodology, primary and secondary sources, deductive and inductive methods, and documentary and jurisprudential techniques for the analysis and development of this study. In the first part of the paper, the evidentiary difficulty regarding the parents' contributory capacity is analyzed, as well as the overlap of the fundamental rights of mothers and children over the parents' rights to defense and privacy, in addition to breaches of procedural duties and child support neglect as a form of violence against women and their children. In the second part, the need to overcome evidentiary difficulties is addressed, including the lifting of bank secrecy and the dynamic distribution of the burden of proof, the role of parents in ensuring their children's subsistence as a legal duty, and the application of fines for litigation in bad faith as an instrument to enforce a gender perspective in child support actions, as well as the application of the legal concept of material abandonment to ensure the punishment of parents in cases of patrimonial and psychological violence..

Keyword: Child support, bad faith litigation, violence against women, human rights.

1 INTRODUÇÃO

A prestação alimentar está consolidada como um dos pilares de proteção jurídica dentro das relações familiares, assumindo um caráter fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, de forma infra e constitucional. O art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) estabelecem diversos deveres atribuídos à família, à sociedade e ao Estado. Dentre eles pode-se destacar: a proteção integral de crianças e adolescentes; a efetivação dos direitos à integridade física (à vida, à saúde, à alimentação); direitos de convívio social (à educação, ao lazer, à profissionalização, ao esporte, à cultura); e a liberdade. Há também o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve assegurar as condições necessárias para o exercício pleno da vida familiar, promovendo o respeito e a justiça social (Tartuce, 2022), colocando as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência e opressão.

Nesse cenário, emerge como obrigação jurídica derivada das responsabilidades parentais o dever de sustento, cujas previsões se encontram expostas nos arts. 1.634, inciso I, e 1.694, §1º do Código Civil (Brasil, 2002). Referido dever impõe a ambos os genitores, em observância aos princípios da solidariedade familiar, da proteção integral de crianças e adolescentes, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, a responsabilidade de prover à manutenção de seus filhos e filhas (Brasil, 1990, art. 3º; Brasil, 1990, arts. 1.2 e 18.1). Todos os esforços devem ser garantidos para que a prole tenha acesso não só ao básico para viver com dignidade, mas que possa gozar do mesmo padrão de vida de mãe e pai, em observância ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (art. 1.703, do Código Civil) (Brasil, 2002).

Todavia, a garantia e efetivação dessa obrigação - o dever de sustento - é reiteradamente comprometida por práticas abusivas adotadas por genitores que objetivam reduzir sua capacidade contributiva perante o judiciário para pagar pensões alimentícias

diminutas. A estratégia de ocultação patrimonial afronta diretamente a função social da obrigação alimentar e desafia os mecanismos processuais destinados a tutelar os direitos das e dos alimentandos.

Dentro desse panorama, ganha destaque o instituto da litigância de má-fé, previsto nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), que estabelece sanções a quem altera a verdade dos fatos, utiliza do processo para conseguir objetivo ilegal, opõe resistência injustificada ao andamento processual, procede de forma temerária em qualquer incidente ou ato do processo, provoca incidente manifestamente infundado e interpõe recurso com o intuito protelatório (Brasil, 2015).

Ao tratar sobre os requisitos da condenação por litigância de má-fé, (Neves, 2016) afirma que a legislação caracteriza como litigante de má-fé a pessoa que confirma um fato que sabe ser inexistente, que nega uma situação que ocorreu e a que apresenta uma falsa versão dos fatos com o nítido objetivo de levar o juízo a erro e garantir vantagem no processo.

De acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), pratica violência psicológica, patrimonial e moral contra a mãe dos seus filhos e filhas o genitor que, mesmo tendo condições financeiras de pagar uma pensão alimentícia digna e justa, opta por adotar subterfúgios para não fazê-lo.

Ocultar intencionalmente renda e/ou patrimônio, com o objetivo de contribuir com valores inferiores e incondizentes com a capacidade socioeconômica do genitor configura comportamento processual desleal e doloso, além de violência patrimonial também contra a criança/adolescente, o que justifica a aplicação das penalidades cabíveis (CNJ, 2021).

Considerando os elementos acima apresentados, tem-se que o debate em relação à pensão alimentícia e o dever de sustento transcende o mero exame da capacidade socioeconômica do alimentante, perpassando por questões jurídicas e éticas que alcançam a boa-fé objetiva, a moral, a lisura patrimonial e a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva. Nesse sentido, torna-se imprescindível explorar como as leis e a jurisprudência estão enfrentando episódios que envolvam ocultação de patrimônio e litigância de má-fé, notadamente diante de tantas transformações sociais e do aumento no número de litígios relacionados ao dever de sustento e a obrigação alimentícia no país.

Nesta conjuntura de pesquisa, despontou-se a seguinte problemática: **quais os impactos na proteção dos direitos humanos dos filhos dependentes financeiramente e mães diante da ocultação da capacidade contributiva do genitor em ação de alimentos?** Para o alcance do resultado dessa problemática, expõe-se como objetivo geral deste trabalho analisar se a conduta dos genitores que se recusam a fornecer informações verídicas e completas sobre sua condição financeira em ações de alimentos configura violação de direitos humanos das crianças e adolescentes, bem como representa forma de violência patrimonial e psicológica contra mães.

Para atingir esse objetivo geral, foram traçados outros específicos: investigar os limites do exercício do direito de defesa em ações de alimentos à luz do princípio da proteção integral, da boa-fé e da cooperação processual; analisar os limites do exercício do direito de defesa nas ações de alimentos quando confrontado com o princípio dos melhores interesses de crianças e adolescentes; o direito ao recebimento de uma pensão alimentícia justa e digna e o dever do genitor de sustento decorrente do exercício das responsabilidades parentais; estudar as violações dos direitos humanos das crianças e adolescentes diante da recusa de pagamento ou da ocultação de recursos pelo genitor; identificar como a conduta omissiva ou comissiva configura violência patrimonial e psicológica contra mães, majoritariamente responsável pelos cuidados com os filhos; e, por fim, verificar os requisitos jurídicos para a caracterização da litigância de má-fé e do dever de indenizar em casos de ocultação patrimonial.

Metodologicamente, a pesquisa possui como procedimentos de coleta a modalidade de pesquisa normativo-jurídica, que se dá por meio de fontes imediatas jurídico-formais de pesquisa, tal como as leis, os princípios, os tratados internacionais, as doutrinas, costumes etc.

(Bittar, 2016). A escolha por essa modalidade parte de como determinados temas estão sendo abordados e da necessidade de remodelação do processo argumentativo para novas construções a partir de um processo reflexivo a partir das normas e da jurisprudência.

Em relação ao tipo de pesquisa, utilizou-se o tipo exploratório com a abordagem qualitativa. A pesquisa exploratória é definida como um processo que analisa todas as informações disponíveis e acessíveis, servindo como base para que a argumentação jurídica se sustente em teses jurídicas eloquentes (Henriques; Medeiros, 2017). Esse tipo de pesquisa foi escolhido considerando que o tema aqui abordado, especialmente quando analisado sob as lentes de gênero, não possui teses que o abordam de forma aprofundada. Segundo Machado (2017), a abordagem qualitativa caracteriza-se por um conjunto de métodos que visam aprofundar a análise, buscando sempre compreender um problema a partir de uma abordagem subjetiva. Será verificada nesta pesquisa como vem sendo aplicada a litigância de má-fé nos processos de pensão alimentícia quando o direito de defesa do alimentante confronta com o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, os direitos humanos e o dever de sustento que decorre das responsabilidades parentais.

Sobre as fontes de pesquisa, foram escolhidas as fontes primárias (leis e julgados) e as fontes secundárias (livros e artigos científicos), sendo as últimas advindas da leitura e interpretação das fontes primárias, oriundas de raciocínios criados por autoras e autores a partir do estudo das fontes primárias (Bittar, 2016).

Acerca do método de análise, foram aplicados os métodos indutivo (análise de julgados) e dedutivo (análise de normas e leis) (Lamy, 2011). As técnicas utilizadas neste trabalho são as jurisprudenciais e documentais, sendo as últimas assemelhadas com a pesquisa bibliográfica, por meio da análise de documentos físicos ou eletrônicos (Vieira, 2010).

No que diz respeito aos procedimentos de análise foi utilizada a Teoria de Análise de Conteúdo. Para (Bardin, 2011) a teoria da análise de conteúdo orienta o tratamento dos dados coletados a partir, inicialmente, de uma leitura flutuante e, em seguida, da seleção das informações mais relevantes, a partir das quais foram formuladas hipóteses e elaborados os indicadores que deram subsídio à interpretação e a construção do material final.

A escolha pelo tema nasceu justamente porque a fixação de uma pensão alimentícia justa representa um dos mecanismos mais importantes de proteção à dignidade humana de crianças e adolescentes. Infelizmente, as condutas adotadas por muito alimentantes de ocultar renda e patrimônio com o fito de manipular sua capacidade de contribuir têm se tornado cada vez mais comuns no judiciário, comprometendo não apenas a subsistência das e dos alimentandos, mas violentando e sobrecarregando as genitoras e os próprios filhos e filhas.

Ademais, o estudo apresenta relevância social e científica na medida em que discute sobre uma das demandas mais ajuizadas no judiciário quando o assunto é Direito das Famílias - ações de alimentos -, segundo os estudos feitos anualmente no "Justiça em Números" pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017-2024). Ação essas marcadas, em grande monta, por processos que se prolongam no tempo, com evidentes condutas de resistência, má-fé, alteração da verdade dos fatos, ocultações e manipulações patrimoniais, sob o escudo do alimentante exercer o direito à ampla defesa, que inclui, também, a escolha da melhor tática de resistência à pretensão veiculada na petição inicial. Ou seja, a aplicação da litigância de má-fé em tais casos ainda é objeto de debate doutrinário e apresenta variações consideráveis na jurisprudência, exigindo análise crítica e atualização teórica. Assim, a pesquisa, realizada em todo o território nacional, contribui para o aprimoramento da compreensão acadêmica e profissional sobre o tema, oferecendo subsídios para quem opera o direito e desenvolve políticas públicas, além de pesquisadores(as).

Portanto, a ocultação de informações financeiras viola direitos humanos e configura litigância de má-fé nas ações de alimentos. Sobre tal aspecto existe a necessidade de se constatar os problemas gerados às crianças, aos adolescentes e suas mães pela ocultação da capacidade contributiva do genitor nessas demandas (2). Além do que, essa necessidade gera

a superação dos problemas causados pela ocultação da capacidade contributiva do genitor em ação de alimentos para efetivação dos direitos humanos das mães e dos filhos dependentes financeiramente (3).

2 DA CONSTATAÇÃO DOS PROBLEMAS GERADOS PELA OCULTAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO GENITOR EM AÇÃO DE ALIMENTOS

A ocultação da real capacidade contributiva do genitor em ações de alimentos é uma afronta direta aos direitos humanos de mães e seus filhos dependentes financeiramente, o que causa inúmeros problemas jurídicos. Entre eles encontramos a dificuldade probatória da capacidade contributiva e a litigância de má-fé (2.1). Infelizmente, em muitos casos, verifica-se a sobreposição do direito de defesa aos direitos fundamentais de mães e filhos (2.2). Além da quebra de deveres processuais de boa-fé do alimentante e a falta de cooperação, que devem ser reconhecidos como litigância de má-fé. (2.3) Assim, verifica-se também que a negligência alimentar é uma prática de violência patrimonial e psicológica, causando grande impacto na vida das mães e de seus filhos (2.4).

2.1 A DIFICULDADE PROBATÓRIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO GENITOR EM AÇÃO DE ALIMENTOS COMO PRINCIPAL PROBLEMA A SER ENFRENTADO EM CASOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A dificuldade probatória acerca da real capacidade contributiva dos genitores representa uma problemática presente na fixação de alimentos dignos para manutenção das necessidades de filhos dependentes financeiramente. Essa problemática também está presente na ocultação patrimonial e a tentativa reiterada de dificultar o andamento processual precisa ser reconhecida como ato de litigância de má-fé.

Em ações de alimentos, sejam elas de fixação ou revisão, o tópico mais sensível sempre é a produção probatória acerca da real capacidade contributiva do genitor alimentante (Santos; Viana, 2025), uma vez que, especialmente nos casos de genitor autônomo e/ou empresário, não existindo registro em carteira de trabalho para a comprovação efetiva dos seus rendimentos os genitores não fornecem voluntariamente os dados e informações necessárias para a justa fixação dos alimentos.

O objetivo de prover o mínimo possível ao sustento dos filhos faz com que esses genitores empreguem todos os seus esforços na ocultação de seu real patrimônio e real capacidade contributiva. Nestes casos, comumente, verifica-se a violação dos princípios da cooperação e da boa-fé processual, quando o genitor se utiliza de todos os meios possíveis para figurar como hipossuficiente para obter proveito econômico, negando o sustento de seus filhos (Parente, 2023).

Neste tipo de demanda, é preciso repensar o ônus da prova do autor, haja vista que a criança ou adolescente, representado por sua mãe, dificilmente terá condições de comprovar de forma efetiva a capacidade contributiva do genitor, em razão do foro íntimo de tais informações e das dificuldades já apontadas. Cabendo ao magistrado aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme previsão do §1º do art. 373 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Com o advento das redes sociais e a crescente ostentação de muitos genitores, que online demonstravam sua realidade financeira, inúmeros processos tiveram seu curso alterado com base na teoria da aparência, com provas retiradas de redes sociais do genitor ou de seus amigos e familiares (Tartuce, 2021). A título de exemplo, vale mencionar o acórdão nº 0074066-56.2025.8.16.0000, que destaca que havendo sinais de riqueza e ocultação patrimonial é autorizada a aplicação da teoria da aparência para garantia da fixação de alimentos dignos (Brasil, 2025).

Ocorre que com o passar do tempo e o aumento de decisões que levaram em consideração a teoria da aparência e a vida de ostentação dos genitores, boa parte deles já cientes dessa realidade, tomam cada dia mais cuidado com essa questão e ocultam, também em suas redes, a realidade acerca da sua capacidade contributiva, ocultando o que anteriormente era motivo de ostentação.

Não suficiente, inúmeros genitores mal intencionados utilizam, inclusive, contas bancárias de terceiros para manterem a imagem de fragilidade econômica, de modo que as ações de alimentos tornam-se verdadeiros processos de investigação, em que a parte alimentada precisa dispensar incontáveis esforços para produzir provas acerca da capacidade contributiva do genitor.

Desta forma, é possível identificar graves violações aos princípios da cooperação (Brasil, 2015, art.6º) e boa-fé processual (Brasil, 2015, art. 5º), prejudicando a duração razoável do processo e sobretudo os direitos humanos das crianças e adolescentes dependentes economicamente e de suas mães que acabam sendo violentadas patrimonialmente e psicologicamente com o não cumprimento das obrigações parentais.

A desigualdade e a sobrecarga financeira de muitas mães, que em razão da omissão paterna e desinteresse na prestação de alimentos justos e proporcionais diante de seus reais rendimentos, terminam por arcar com a maior parte das despesas dos filhos às custas do seu empobrecimento e aumento da vulnerabilidade emocional e financeira dessas mães precisa ser evitada em todas as esferas (Silva, 2024).

O direito a alimentos dignos é fundamental para a proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes (Brasil, 1988), e é obrigação de ambos os pais proporcionarem o sustento de seus filhos, do mesmo modo que é dever do Estado promover acesso ao sustento digno (Brasil, 1988).

A negativa de genitores de proporcionar o sustento digno aos seus filhos e as dificuldades apresentadas nos processos judiciais e as violações aos princípios já apresentados, deve ser reconhecida como atos de litigância de má-fé uma vez que a ocultação da real capacidade contributiva caracteriza-se como alteração da verdade dos fatos, oposição de resistência injustificada ao andamento processual e dedução de defesa contra texto exposto da lei (Brasil, 2015).

Portanto, a dificuldade probatória encontrada nas ações de alimentos é uma grave violação aos direitos humanos das mães e de seus filhos economicamente dependentes e deve ser enfrentada nos processos judiciais, inclusive com o reconhecimento da litigância de má-fé. Ademais, observa-se como problemática a ser enfrentada a sobreposição do direito de defesa do genitor em relação aos direitos fundamentais de mães e filhos. De modo que é o que se passa a analisar.

2.2 A SOBREPOSIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO GENITOR AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MÃES E FILHOS DEPENDENTES FINANCEIRAMENTE

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, verificou-se um movimento legislativo de aproximação do Código de Processo Civil da Constituição Federal, elaborado com a preocupação de ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal (art. 1º do CPC) (Brasil, 2015; Brasil, 1988).

Dentre os princípios que norteiam o Código de Processo Civil, destacam-se a cooperação, a boa-fé, a eficiência, a primazia da decisão de mérito, entre outros, que visam guiar e proteger todas as partes envolvidas no processo, para além do que define a letra fria da lei (Brasil, 2015).

Entretanto, a nova lei processual, além de prestigiar e incentivar que todas as partes processuais hajam com lisura, boa-fé e cooperação, na intenção de que o processo seja o mais

justo e efetivo possível, também adota condutas inibidoras e/ou punitivas para quem se comporta de forma contrária, com dolo e má-fé, por exemplo (Brasil, 2015).

Mesmo que o Superior Tribunal de Justiça tenha o entendimento de que o dever das partes cooperarem com a Justiça, conforme previsão do art. 378 do Código de Processo Civil, deve ser ponderado à luz do exercício do direito à ampla defesa pelo réu, que abrange, também, a escolha da estratégia mais adequada para resistir ao que se busca na petição inicial (Brasil, 2013), devemos nos atentar para o direito que está sendo discutido caso a caso.

Isso porque, ainda que o direito de acesso à justiça, contraditório e ampla defesa deva ser garantido a todas as pessoas (Brasil, 2015), não se pode admitir, especialmente em demandas que discutem a fixação de pensão alimentícia, que a parte faça sua defesa pautada em inverdades e omissões, com o nítido objetivo de prejudicar e violentar psicológica e patrimonialmente crianças, adolescentes e, conseqüentemente, suas mães.

Agir com base em princípios éticos e de forma colaborativa faz parte da nova lógica processual, que visa construir uma relação transparente entre as partes com vistas a formar o convencimento do juízo no menor tempo possível. Assim, ainda que haja o empenho das partes em alcançar o êxito em uma demanda, não se pode admitir que elas se distanciem dos princípios que norteiam as normas vigentes, sob pena de caracterizar litigância de má-fé. Nessa toada, a doutrina tem se afastado da posição de que um processo se limita a um instrumento meramente técnico, passando a assumi-lo como um instrumento ético, que busca promover a pacificação social e o acesso à justiça de forma plena, objetivando que os objetivos da jurisdição sejam cumpridos (Oliveira; Perri, 2010).

É preciso haver um equilíbrio entre o direito de defesa do genitor e a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pois estes últimos, principalmente quando ligados à obrigação alimentar, dialogam de maneira direta com os princípios constitucionais da proteção integral de crianças e adolescentes, da dignidade da pessoa humana, da equidade de gênero e da parentalidade responsável - que prevê o sustento como um dever e não como uma faculdade ou benevolência do alimentante (Brasil, 1988; Brasil, 1990 e CNJ, 2021).

O princípio da proteção integral das crianças e adolescentes deve ser norteador de todo o arcabouço jurídico, de modo a garantir com prioridade absoluta a proteção por parte do Estado, da família e da sociedade (Brasil, 1988). Assim como garantir a preservação e efetivação de seus direitos em todas as decisões que os envolvem, priorizando conclusões que priorizem e favoreçam seus interesses.

No sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes há a Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990), que é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal e ratificado por 196 países, dos quais o Brasil faz parte. O art. 2.1 da Convenção prevê que é dever de todos os Estados Partes respeitar os direitos enunciados no documento e assegurar a sua aplicação a toda criança, não havendo qualquer tipo de distinção, discriminação e preconceito (Brasil, 1990).

Neste sentido, o art. 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990) traz a previsão de que os genitores devem tratar os melhores interesses da criança como uma preocupação fundamental, e que possuem a responsabilidade primordial pela educação e desenvolvimento de seus filhos e filhas, cabendo aos Estados Partes empregar esforços para garantir que pai e mãe assumam e compartilhem essas responsabilidades. Considerando que também é dever do Estado assegurar que a criança tenha acesso, com absoluta prioridade aos direitos fundamentais previstos nos arts. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e artigos 4º e 5º do ECA (Brasil, 1990), é seu dever dar uma resposta plausível a condutas que afrontam a dignidade humana de crianças e suas mães nas ações de alimentos. O direito de defesa do genitor não pode se sobrepor à garantia dos direitos fundamentais e do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

A Resolução nº 492/23 do CNJ tornou obrigatório o uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para a magistratura e para todas as partes envolvidas

no processo, que devem se comprometer e atuar sob as lentes de gênero, com o objetivo de avançar na garantia da igualdade e das políticas de equidade (CNJ, 2021).

Em ações de alimentos, atuar com perspectiva de gênero é primordial para que a justiça seja realizada, uma vez que o objetivo da perspectiva de gênero é assegurar a condução dos processos de forma equitativa, livres de preconceitos, discriminações e julgamentos baseados em estereótipos de gênero, que favorecem a perpetuação de injustiças e violações dos direitos humanos das mulheres e, conseqüentemente, de seus filhos e filhas (CNJ, 2021).

Outro avanço recente que corrobora com o previsto no Protocolo, é a Resolução nº 005/2024 que incluiu no art. 3º-A do Código de Ética da OAB a previsão de que é dever de todos os advogados e advogadas atuarem, em todas as etapas, seja de procedimentos judiciais, administrativos ou disciplinares, com perspectiva interseccional de gênero, afastando os preconceitos, estereótipos e problemas estruturais que possam vir a gerar desequilíbrios nas relações (OAB, 2024).

Essas disposições reforçam a absoluta prioridade dos direitos das crianças e adolescentes e a necessidade de uma atuação ética, humana e respeitosa, de modo que a garantia e proteção desses direitos devem se sobrepôr ao direito de defesa dos genitores. Isso porque, conforme amplamente trazido até aqui, muitos, de forma maliciosa e dolosa, buscam prejudicar o direito ao sustento de seus filhos ou filhas, de modo que o Estado deve vestir as lentes de gênero para priorizar os direitos das crianças e adolescentes em detrimento da proteção a saúde financeira de genitores.

Em vista do exposto, verifica-se que um dos problemas a ser enfrentado é a quebra dos deveres processuais de boa-fé do genitor diante da ausência de cooperação, gerando litigância de má-fé, tópico que será explorado abaixo.

2.3 A QUEBRA DOS DEVERES PROCESSUAIS DE BOA-FÉ DO GENITOR DIANTE DA AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO GERANDO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Neste tópico será abordado como a quebra dos deveres processuais de boa-fé e cooperação por parte dos genitores alimentantes configuram, dentro dos processos de alimentos, litigância de má-fé, na medida em que tais condutas ferem os direitos humanos de seus filhos e filhas.

Estabelecida como uma das regras fundamentais do processo civil, encontra-se a boa-fé, com previsão expressa no art. 5º do Código de Processo Civil. Segundo o referido artigo, *“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*, impondo às partes processuais, em quaisquer das fases do processo, a adoção de uma conduta honesta e ilibada (Brasil, 2015).

Com base nos valores e normas da Constituição Federal, a ideia do Código de Processo Civil ao trazer princípios fundamentais para dentro do processo civil consiste em mostrar que não se espera da parte que ela seja a mais esperta e que atue sem medida, mas que haja de forma ética, proba, cooperativa e leal (Medeiros Neto; Sorrilha, 2017). Não se trata, portanto, de uma boa-fé subjetiva, não reconhecida por uma parte em virtude de um ato praticado com vício, mas de algo que ultrapassa uma matéria de cunho individual e que deve alcançar a coletividade (Calmon, 2023).

E se o que está em voga são situações que envolvem o Direito das Famílias, os processos devem, incontestavelmente, ser analisados dentro da mais rigorosa boa-fé, uma vez que os assuntos em debate envolvem pessoas, relações e famílias, independentemente da questão ser de caráter patrimonial ou existencial (Calmon, 2023).

Referido entendimento encontra amparo nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do REsp n.º 1.087.163/RJ, Dje de 31.8.11, quando afirma, de forma repetida, que a jurisprudência daquela corte não admite a prática de condutas abusivas e maliciosas que possibilitem à parte, em qualquer tipo de demanda (familiares ou contratuais),

se beneficiar de sua própria torpeza. Na mesma decisão, sustenta que o princípio da boa-fé objetiva deve ser compreendido dentro das relações familiares por suas funções limitadoras e integrativas, que se traduzem na proibição de comportamento contraditório, exigindo coerência na conduta daqueles que buscam a solução de conflitos no Direito das Famílias (Brasil, 2011).

Dentro do modelo do processo cooperativo, o princípio da cooperação, assegurado como uma verdadeira norma fundamental, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), entra em cena, chamando todas as partes a participarem e construir a solução mais adequada para os conflitos, de modo que obtenham para si, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, além da pacificação social (Medeiros Neto; Machado, 2016).

É preciso, portanto, tanto quanto esperado, que os princípios da boa-fé e da cooperação sejam observados, mas também implacavelmente efetivados pelas partes que compõem um processo. Isso porque, a adoção de atitudes irresponsáveis, contraditórias, temerárias, dolosas e maliciosas, notadamente dentro do Direito das Famílias, não podem ser toleradas pelo juízo, estando passíveis de aplicação por quem litiga de má-fé (Brasil, 2015, art. 80) (Brasil, 2015).

Para além dos princípios da boa-fé e da cooperação, o art. 77 do Código de Processo Civil prevê que, são deveres de todos que de qualquer forma participem do processo, além de outros previstos no mesmo código, a exposição verdadeira dos fatos em juízo; não criar embaraços à efetivação de decisões; não formular pretensão quando ciente de que não possuem fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (Brasil, 2015).

Assim, advogadas, advogados e demais profissionais que atuam no dia a dia nas Varas das Famílias devem envidar todos os esforços para que as ações de família não sejam utilizadas de forma predatória (Calmon, 2023), sob pena de incorrerem, assim como as partes, em advertência, multa, ato atentatório à dignidade da justiça, inclusive de forma cumulada (Brasil, 2015).

Conforme prevê o art. 2º da Lei de Alimentos, cabe ao alimentante o ônus de provar que não se pode pagar o valor que é pedido de pensão alimentícia, cabendo ao alimentando comprovar exclusivamente o grau de parentesco (Brasil, 1968). Assim, considerando que recai sobre o pai e a mãe o sustento dos filhos, considerando a proporcionalidade dos recursos e possibilidades econômicas (Cambi; Ferraz, 2025), é indiscutível que a boa-fé, a lisura, a transparência e a cooperação são indispensáveis no curso de todo o processo de alimentos.

No entanto, o que ocorre é diametralmente o oposto, pois quando o genitor acredita que poderá ser acionado judicialmente em ação de alimentos, frequentemente manipula suas informações financeiras, ocultando patrimônio e apresentando-se em juízo como miseráveis, infringindo totalmente as regras de boa-fé e cooperação processual (Venosa, 2024).

Diante desta realidade, em que o genitor adota subterfúgios para prover o mínimo possível a título de alimentos aos seus filhos, manipulando a verdade dos fatos e utilizando o processo para obtenção de objetivo ilegal, através da ocultação de sua real capacidade financeira, a incidência da litigância de má-fé se apresenta como resposta necessária (Brasil, 2015).

Portanto, é necessário reconhecer que quando o genitor faz uso de alguma das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) para pagar pensões alimentícias defasadas e distantes de sua real condição socioeconômica, ele age de forma negligente e comete violência patrimonial e psicológica contra os filhos e contra suas mães (CNJ, 2021). No tópico abaixo, será feita uma análise do impacto desse comportamento para as mães e filhos dependentes economicamente.

2.4 A NEGLIGÊNCIA ALIMENTAR DO GENITOR GERA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E PSICOLÓGICA: UMA ANÁLISE DO IMPACTO PARA AS MÃES E FILHOS DEPENDENTES FINANCEIRAMENTE

É preciso reconhecer a prática de violência patrimonial e psicológica contra a mulher e contra os filhos financeiramente dependentes na negligência alimentar do genitor, o que é uma grave violação aos direitos humanos de mulheres e de seus filhos.

Ao analisarmos a história é possível notar que as mulheres são as maiores responsáveis pelo desempenho das tarefas de cuidado, especialmente as tarefas não remuneradas, causando um impacto direto no contexto familiar brasileiro. Dados recentes do IBGE (2022) demonstram que as mulheres gastaram em média 21,3 horas semanais com atividades de cuidado, enquanto homens gastaram apenas 11,7 horas semanais com atividades de cuidado. Já as mulheres pretas e pardas dedicaram 1,6 horas a mais por semana nessas tarefas do que as mulheres brancas.

Na maioria das famílias brasileiras em que os pais são separados, a convivência majoritariamente acontece em finais de semana alternados, de modo que se observa de imediato, a sobrecarga da mãe em relação ao cuidado com os filhos, já que ela é a responsável por todas as tarefas e todos os cuidados com os filhos na maior parte do tempo (Fernandes, 2022).

Somado a omissão da maior parte dos genitores no que tange aos cuidados efetivos com os filhos, há também uma grave omissão em relação ao pagamento de alimentos justos e dignos (Souza, 2019). O que representa mais uma forma de sobrecarga da mulher, que se vê sobrecarregada emocionalmente e financeiramente, uma vez que além de desempenhar todos os cuidados é também a responsável por suprir majoritariamente as necessidades de seus filhos (Silva, 2024).

Assim, é possível observar que a omissão do genitor é também uma forma brutal de violência de patrimonial (Delgado, 2022), pois a mãe além de não ser remunerada por todo o cuidado que desempenha é também onerada com a ausência financeira do genitor que emprenha todos os esforços para negar alimentos dignos aos filhos, muitas vezes como forma de vingar a mulher pelo término da relação ou de punição por ela não ter aceitado o valor por ele ofertado.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha traz como violência psicológica qualquer conduta que traga dano emocional ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica (Brasil, 2006, art 7º, II). Em relação a violência patrimonial a Lei categoriza de forma exemplificativa qualquer conduta de retenção ou subtração de bens, valores ou direitos, incluindo aqueles destinados a manutenção de suas necessidades básicas (BRASIL, 2006 - art 7º, inciso IV).

Já a Lei Henry Borel traz como violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente o seguinte, qualquer ação ou omissão que cause sofrimento psicológico ou dano patrimonial (Brasil, 2022).

Nota-se que o dano patrimonial é trazido explicitamente como uma forma de violência doméstica e familiar, inicialmente, contra a mulher e posteriormente contra a criança e adolescente e o ato de reter bens, valores, direitos ou recursos econômicos, inclusive, aqueles destinados à satisfação de necessidades pessoais é considerado violência patrimonial, o que não pode ser ignorado nas ações de alimentos.

Ainda neste sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que é de uso obrigatório pela magistratura e pela advocacia, conforme Resolução n.º 492 do CNJ reforça o entendimento de que ocultar patrimônio para não pagar pensão alimentícia justa e digna configura violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe, pelo desfazimento da união (CNJ, 2020).

Considerando que o rol das condutas que configuram violência patrimonial é exemplificativo, o Protocolo evidencia que o ato de não pagar alimentos corretamente, especialmente quando há condições de fazê-lo, caracteriza violência contra a mãe.

Ou seja, essa prática comum, revanchista e violenta, de ocultar a real capacidade contributiva, representa um desafio diário na proteção dos direitos de mães e de seus filhos

financeiramente dependentes, de modo que é dever do Estado empregar todos os esforços para dirimir as desigualdades enfrentadas por mulheres no acesso à justiça e para a compreensão das reais possibilidades de ambos os pais para prover o sustento devido aos filhos (ONU, 1989).

Portanto, reconhecida a prática da violência psicológica e patrimonial contra mães e contra seus filhos é necessário que sejam empregados todos os esforços para inibir, coibir e punir a prática da violência, de modo que seja possível minimizá-la dentro dos processos judiciais. Ademais, a busca pela superação dos problemas gerados pela ocultação da capacidade contributiva do genitor é uma necessidade urgente para a efetivação dos direitos humanos de mães e filhos. De modo que é o que se passa a analisar.

3 A SUPERAÇÃO DOS PROBLEMAS GERADOS PELA OCULTAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO GENITOR EM AÇÃO DE ALIMENTOS: uma necessidade para a efetivação dos direitos humanos das mães e filhos dependentes financeiramente

A ocultação patrimonial, é portanto, um grave problema a ser superado para efetivação dos direitos humanos não somente das crianças, mas de suas mães, que, como exposto, são sobrecarregadas com a manutenção das despesas dos filhos de forma desproporcional e violenta.

Reconhecida a violência sofrida por essas mães e por seus filhos é necessário que se trabalhe com afinco para a superação dos problemas gerados pela ocultação da capacidade contributiva do genitor em ações de alimentos. Neste sentido, a superação da dificuldade probatória para efetivação dos direitos alimentares é essencial (3.1) de modo que a distribuição dinâmica do ônus da prova é condizente com a perspectiva dos direitos humanos dos alimentantes (3.1.1). Não suficiente, a quebra do sigilo bancário e fiscal do genitor também representa um avanço importantíssimo para a garantia dos alimentos dignos, o que se sobrepõe ao direito à privacidade (3.1.2).

Essas medidas são essenciais para que os genitores cumpram, ainda que contrariando suas vontades, os seus deveres parentais em relação ao sustento de sua prole (3.2). Este tópico precisa ser analisado de acordo com a perspectiva de gênero, de modo que a aplicação de multa por litigância de má-fé em casos de ocultação patrimonial representa uma forma de efetivação da perspectiva de gênero para garantia dos direitos humanos dos alimentados (3.3). Ainda neste sentido, a aplicação do instituto do abandono material para garantir a punição de genitores diante da violência patrimonial e psicológica é um caminho a ser trilhado (3.4).

3.1 A NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DA DIFICULDADE PROBATÓRIA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS ALIMENTARES

Os direitos alimentares dos filhos dependentes financeiramente são prioritários e essenciais para manutenção de uma vida digna, saudável e livre de violências, tanto para as mulheres mães quanto para seus filhos e a dificuldade probatória deve ser combatida veementemente para a efetivação dos direitos básicos dos alimentados. Deste modo, é necessária a superação da dificuldade probatória para garantia dos direitos alimentares (3.1) para isso, a distribuição dinâmica do ônus da prova é medida que se impõe dentro da perspectiva dos direitos humanos dos alimentantes (3.1.1). Ainda, a quebra do sigilo bancário e fiscal do genitor também é essencial para a garantia de alimentos dignos, o que deve se sobrepor ao direito à privacidade (3.1.2).

3.1.1 A distribuição dinâmica do ônus da prova como meio de efetivar a obrigação alimentar sob a perspectiva dos direitos humanos

A importância da distribuição dinâmica do ônus da prova como meio para a efetivação da obrigação alimentar sob a perspectiva dos direitos humanos. Conforme amplamente demonstrado até aqui existe grande dificuldade na produção probatória acerca da real capacidade contributiva do genitor, especialmente em razão da ocultação patrimonial, que é comum em ações de alimentos.

A Convenção dos Direitos das Crianças (ONU, 1989) estabelece que os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o pagamento de pensão alimentícia. A CEDAW (ONU, 1979) prevê que todos os Estados Partes devem tomar medidas adequadas para a garantia do reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres em relação ao sustento e cuidado de seus filhos e Convenção Belém do Pará (ONU, 1994) estabelece que todos os Estados Partes devem adotar todos os meios e sem demora, políticas para prevenir, punir e erradicar todo e qualquer tipo de violência contra a mulher.

Neste sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos humanos das mulheres traz em seu texto que o alimentante que adota subterfúgios para não pagar a verba alimentar, pratica violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe de seus filhos (CNJ, 2020) de modo que em observância aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário é necessário que sejam empregados todos os meios possíveis para erradicação desta violência.

Deste modo, o art. 373 do CPC, ao tratar sobre ônus da prova, prevê a incumbência ao autor quando se tratar de fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo (Brasil, 2015). Considerando o conceito jurídico da parentalidade responsável (Brasil, 1988), o fato constitutivo do direito de receber alimentos por parte da prole é cediço, de modo que, com a comprovação do vínculo parental existe a obrigação de prover o sustento (Brasil, 1990).

Assim, considerando que o direito à alimentação é um direito humano fundamental (Brasil, 1988) que deve ser protegido, recai sobre o alimentante o ônus da prova acerca da sua impossibilidade de prover alimentos no valor pleiteado judicialmente, o que compreende-se do art. 373, II, do CPC. A título de exemplo, vale mencionar o Recurso Especial nº 1.286.704 - SP (2011/0242696-8) que destaca que embora nossa legislação não expresse claramente que recai sobre o genitor a comprovação acerca de sua capacidade contributiva, a interpretação sistemática da legislação processual e dos princípios constitucionais, conferem legitimidade à aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, de modo esse recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova. (Brasil, 2011).

Partindo do conceito de parentalidade responsável, deve ser amplamente comprovada a impossibilidade de custeio dos alimentos por parte do alimentante, de modo que aquele que não o fizer, sonogando elementos que estavam sob sua responsabilidade e que poderiam nortear a compreensão de sua real capacidade financeira, sujeita-se a fixação de alimentos firmada mediante aplicação ponderada da cláusula geral. Neste sentido, pode-se verificar diversos julgados, como, por exemplo, os acórdãos 0001065-81.2019.8.16.0086 (Paraná, 2024a) e 0000916-60.2020.8.16.0083 (Paraná, 2024b), que destacam a distribuição dinâmica do ônus da prova e a responsabilidade do genitor de comprovar qualquer fato impeditivo para a promoção dos alimentos pleiteados.

A distribuição dinâmica do ônus da prova é um importante instrumento para garantia de alimentos dignos, considerando o exposto no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que aponta a prática de violência contra mães em ações de alimentos (CNJ, 2020). Esse modo de distribuição, representa então a correta aplicação dos tratados internacionais em relação aos direitos humanos e fundamentais relacionados à alimentação.

Portanto, a distribuição dinâmica do ônus da prova em ações de alimentos é medida necessária para efetivar o recebimento de alimentos dignos para filhos financeiramente

dependentes e para garantir a efetivação da parentalidade responsável e a proteção dos direitos humanos de mães e de seus filhos.

3.1.2 A quebra do sigilo bancário e fiscal do genitor como meio de garantir a relativização do direito à privacidade para os casos de alimentos

A quebra do sigilo bancário e fiscal do genitor é meio essencial para garantir o direito alimentar, o que se sobrepõe ao direito à privacidade, de modo que este último deve ser relativizado para a garantia dos direitos humanos daqueles que dependem de sustento.

O direito à privacidade e intimidade, e por consequência, do sigilo bancário e fiscal, (Brasil, 1988, art 5º, X) é um princípio constitucional, mas não é absoluto, podendo ser quebrado por ordem judicial, sempre que não houver meio menos danoso para obtenção das informações buscadas.

Considerando as inúmeras dificuldades existentes para produção de provas acerca da capacidade contributiva dos genitores, conforme amplamente demonstrado em tópico anterior, é necessário que o ônus da prova seja atribuído de forma diferenciada (Brasil, 2015, art. 373, §1º) para que seja obtida a verdade real acerca da capacidade contributiva do genitor.

É importante reforçar que o direito à intimidade e privacidade não pode se sobrepor aos direitos humanos de filhos financeiramente dependentes. Nas ações de alimentos, a quebra do sigilo bancário e fiscal é um dos meios mais eficazes para a obtenção das informações necessárias para a fixação dos alimentos, de modo que a privacidade e intimidade do alimentante deve ser relativizada pois não sobrepõe o direito da criança e adolescente ao recebimento de alimentos dignos. A título de exemplo, vale mencionar o acórdão nº 0042017-59.2025.8.16.0000 que destaca que não havendo outro meio para verificar a real capacidade financeira do genitor, a quebra do sigilo bancário é necessária para garantia de alimentos dignos e justos (Brasil, 2025b).

Portanto, a quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional e deve ser amplamente fundamentada, mas é medida extremamente eficaz e necessária para a busca da verdade real acerca da capacidade contributiva do alimentante e para a prestação de alimentos justos e dignos para crianças e adolescentes, razão pela qual é amplamente deferida nos tribunais brasileiros. Essa medida é essencial para que os genitores sejam compelidos a cumprirem seu papel na garantia da subsistência dos filhos, o que é um dos deveres das responsabilidades parentais. É o que se passa a expor.

3.2 O PAPEL DOS GENITORES NA GARANTIA DA SUBSISTÊNCIA DOS FILHOS COMO UM DOS DEVERES DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Neste tópico será abordado sobre a essencialidade e indispensabilidade do papel dos genitores na garantia da subsistência de seus filhos e filhas como um dos deveres das responsabilidades parentais, atraídos pelos direitos, princípios e garantias previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, na Convenção sobre os Direitos da Criança e demais instrumentos protetivos de crianças e adolescentes.

O Direito das Famílias passou por mudanças em relação à releitura dos seus princípios norteadores, que outrora foram construídos sobre bases discriminatórias, hierarquizadas, engessadas e de privilégios (Madaleno, 2022).

Para Tartuce (2006), a Constituição Federal deve ser o ponto de origem para a análise dos institutos do Direito Privado, resultando inevitavelmente no direcionamento do Direito Civil Constitucional. E, ao adentrar no Direito das Famílias, avalia que deve haver a constitucionalização desse direito, tendo em vista que grande parte do Direito Civil está dentro da Constituição, sendo necessário sistematizar os princípios, também como forma de mostrar a mudança de paradigmas dentro do Direito das Famílias.

Dentre os novos princípios que regem o Direito das Famílias, destacam-se os seguintes: da proteção da dignidade humana; da solidariedade familiar; da igualdade entre os filhos, dos melhores interesses de crianças e adolescentes, da afetividade e da função social da família (Tartuce, 2006).

O princípio da parentalidade responsável, previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, deriva principalmente dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral das crianças e dos adolescentes (art. 1º, inciso III; art. 227 da Constituição Federal, respectivamente) (Brasil, 1988). De acordo com o referido princípio, a família é tratada como a base da sociedade, possuindo proteção especial do Estado. O artigo estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, mas destaca que pai e mãe devem ter responsabilidades compartilhadas dentro das relações familiares.

A parentalidade responsável envolve uma série de deveres (muito mais que direitos) de pai e mãe em relação aos filhos e filhas menores de idade, como a assistência emocional, à educação, à saúde, à proteção etc., que vão além da assistência material, conforme as previsões seguintes: I) é dever de pai e mãe assistir, educar e criar os filhos menores de idade (art. 229, Brasil, 1988); II) ambos os genitores devem sustentar, guardar e educar os filhos menores de idade (art. 1.566, inciso IV, Brasil, 2002); III) é obrigação de pai e mãe, observando a proporcionalidade entre a capacidade contributiva de cada um, arcar com a manutenção dos filhos e filhas (art. 1.703, Brasil, 2002).

Consoante a Convenção sobre os Direitos da Criança, desde o nascimento, toda criança deve ter, na medida do possível, o direito de conhecer seus pais e por eles ser cuidada, garantindo que ela possa se desenvolver plenamente e receba apoio, amor, proteção para crescer de forma saudável e integral (Brasil, 1990).

Para Madaleno (2022), considerando a dependência dos filhos, que permanece por determinado período, propiciar-lhes as melhores condições em relação à educação, formação, desenvolvimento físico, moral, social e afetivo, de modo a contribuir para a estruturação intelectual e psíquica da criança, é tanto um dever quanto um interesse natural dos genitores, calcado no exercício das responsabilidades parentais e não mais no "poder familiar".

Sottomayor (2004) entende que a denominação mais apropriada para tratar desse conjunto de deveres e direitos acerca dos filhos é responsabilidade parental ou cuidado parental, que mais se aproxima do compromisso diário de pai e mãe em relação às necessidades emocionais, físicas e intelectuais dos filhos. Segundo a autora, a palavra poder tem um significado (hierarquia, posse, domínio) que se contradiz com o novo formato das famílias, construídas sob as bases da igualdade, com todos os seus membros colaborando de forma mútua, com auxílio e respeito.

Dentre esses deveres está o de sustento dos filhos menores de idade ou incapazes, ainda que já maiores. Quando a obrigação alimentar decorre das responsabilidades parentais, presume-se que os filhos possuem inúmeras necessidades, independentemente de sua condição econômica. Ou seja, ainda que os filhos tenham recursos financeiros, a pensão alimentícia é devida, em vista de tamanha dimensão do vínculo (Rosenvald; Farias, 2018).

Para Cambi (2024), a fixação dos alimentos tem como objetivo satisfazer, com absoluta prioridade, as condições necessárias para assegurar uma vida digna para crianças e adolescentes, que carecem de proteção especial do Estado, da família e da sociedade, em razão da ausência de maturidade física e mental, sendo considerados, portanto, seres humanos vulneráveis e em desenvolvimento.

A fixação da pensão alimentícia em uma demanda judicial em favor de crianças e adolescentes exige a análise minuciosa de cada caso concreto e a dimensão dos fatos e provas relativas ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, ou seja, o exame das necessidades dos filhos, da capacidade contributiva do alimentante e a proporcionalidade entre os rendimentos de cada genitor (Cambi, 2024). Tendo em vista que o pagamento da pensão alimentícia aos filhos e filhas menores de idade é um dever de pai e mãe decorrente

das responsabilidades parentais, é evidente que os genitores precisam envidar todos os esforços para prover uma vida digna aos filhos.

Logo, se a alimentante falha em relação a este dever e adota condutas para omitir, mentir e/ou esconder sua verdadeira capacidade de contribuir, ele afronta os princípios da boa-fé, da cooperação e incisos previstos no art. 80 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), além de trazer inúmeros prejuízos aos filhos e à genitora. Portanto, uma vez que a proteção integral de crianças e adolescentes deve ser tratada com absoluta prioridade e que a atuação com perspectiva de gênero é medida obrigatória pela magistratura e pela advocacia, a aplicação da multa por litigância de má-fé deve ser considerada uma saída importante para genitores que visam prejudicar seus filhos e suas genitoras, como será abordado no tópico seguinte.

3.3 A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO EM AÇÕES DE ALIMENTOS PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Este tópico irá tratar da condenação por litigância de má-fé em ações de alimentos, por meio da aplicação da perspectiva de gênero, como um instrumento de efetivação de direitos e garantia da proteção integral de crianças e adolescentes.

O acesso à justiça é uma garantia constitucional de todas as pessoas e as reformas realizadas no Código de Processo Civil desde sua implantação visam dar efetividade a essa garantia, positivada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Todavia, quando a parte do processo utiliza esse direito com a evidente intenção de agir com dolo e de forma maliciosa, em flagrante afronta às normas fundamentais do processo, como a lealdade, a cooperação e a boa-fé, além dos direitos humanos dos próprios filhos, a garantia do acesso à justiça é afetada. Isso porque, não se pode reconhecer que um direito seja respeitado quando o que se busca com ele é beneficiar-se de sua própria torpeza e prejudicar crianças e adolescentes (Oliveira; Perri, 2010).

Nesse mesmo sentido, entendem Nery Júnior; Nery (2018). Para os autores, litiga de má-fé quem participa como parte ou interveniente no processo e age com maldade, dolo ou culpa, com o fiel objetivo de causar algum tipo de dano à outra parte. É quem utiliza de manobras escusas com a intenção de vencer ou prolongar o andamento processual, sabendo ser difícil ou impossível ter êxito.

Lançado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi desenvolvido para ser aplicado por todo o Poder Judiciário em todas as áreas do Direito. Todavia, é importante destacar a sua relevância em relação ao Direito das Famílias, tendo em vista que as assimetrias de gênero, advindas de uma construção social e ainda presentes na sociedade se projetam de maneira acentuada dentro das relações familiares, perpetuando um cenário de desigualdades, violências e opressões (CNJ, 2021).

Dentro de uma ação de alimentos a análise do caso concreto sob as lentes de gênero permite aos magistrados e magistradas, quando há assimetrias e violências, aplicar o princípio da igualdade, notadamente em face do compromisso internacional do Estado Brasileiro no que tange à promoção e proteção dos direitos humanos (CNJ, 2021).

Apesar de haver previsão expressa na lei sobre o instituto da litigância de má-fé no Código de Processo Civil (Brasil, 2015), em pesquisas realizadas junto aos tribunais de justiça de todo o Brasil, identificou-se um número ainda tímido de decisões que condenam genitores alimentantes em ações que envolvem a fixação da pensão alimentícia por afrontarem alguns dos incisos taxativos do art. 80 da lei processual civil.

Os pedidos existem, mas muitos são negados com base na posição do Superior Tribunal de Justiça que, apesar de entender que é dever das partes cooperarem com a Justiça, nos termos do art. 378 do Código de Processo Civil, ele deve ser analisado à luz do exercício

do direito à ampla defesa pela parte requerida, que abrange, também, a escolha da estratégia mais adequada para resistir ao que se busca na petição inicial (Brasil, 2013).

Todavia, é prudente pontuar que deve haver limites acerca do exercício do direito de defesa em ações de alimentos, especialmente quando há um confronto com os princípios da cooperação processual, da boa-fé, da proteção integral de crianças e adolescentes, da solidariedade familiar, entre outros.

Nesse sentido, foi o entendimento do TJRS ao julgar a Apelação n.º 70079886735 em 2019. Ao reconhecer a litigância de má-fé praticada pelo alimentante na tentativa de ocultar a sua real condição financeira, o tribunal entendeu que a conduta do genitor ultrapassou o corriqueiro exercício do direito de defesa, atingindo o dever da parte de colaborar para a resolução adequada do processo, agindo com lealdade e de boa-fé.

No acórdão de n.º 5430733-57.2019.8.09.0177, cuja tramitação se deu no TJGO, um genitor foi condenado às penas da litigância de má-fé em Ação Revisional de Alimentos por apresentar alegações com o objetivo claro de alterar a verdade dos fatos, considerando que os argumentos utilizados na tentativa de eximir-se da obrigação alimentar se comprovaram inverídicos. Entendeu-se que a atitude do alimentante foi dolosa quando optou por distorcer a realidade dos fatos.

No julgamento do recurso de Apelação n.º 0707220-26.2020.8.07.0005 - Ação de Alimentos - o alimentante foi condenado por litigar de má-fé ao omitir deliberadamente informação sobre os seus ganhos mensais, afirmando estar desempregado e vivendo com uma pequena reserva financeira. Para os julgadores, a conduta adotada pelo alimentante consistiu em um ato não tolerado pelo ordenamento jurídico, uma vez que restou comprovado nos autos que ele recebe dois benefícios de pensão por morte.

A maior parte das provas produzidas nas ações de alimentos para comprovar a capacidade contributiva dos alimentantes é de cunho documental e, em grande medida, só podem ser juntadas por eles mesmo ou a partir do deferimento de uma quebra de sigilo bancário e fiscal. Diante dessa realidade, é crível concluir que não é justo, ético e legal que genitores deixem de trazer toda a documentação que possa comprovar sua capacidade contributiva para o sustento dos filhos de forma digna sob o escudo do direito à ampla defesa, conduta essa que possivelmente irá impactar significativamente no valor arbitrado em favor dos filhos. Pode o direito de defesa do alimentante se sobrepor aos direitos fundamentais dos filhos, que são decorrentes das responsabilidades parentais?

Reconhecer a urgência da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas ações de alimentos é também reconhecer que assimetrias existem e que atitudes temerárias e dolosas devem ser identificadas, punidas e combatidas, pois configuram violência patrimonial e psicológica e trazem inúmeros prejuízos aos filhos e filhas. Em hipótese alguma o direito de defesa pode se sobrepor ao direito fundamental de viver com dignidade, pois afronta de forma direta os direitos humanos de crianças e adolescentes e, conseqüentemente, de suas mães, cuja temática será abordada no tópico seguinte.

3.4 A UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO FORMA DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DE MÃES

Existe um reconhecimento da importância da utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para garantir os direitos humanos de mães vítimas de violência psicológica e patrimonial nas ações de alimentos, tendo em vista o trabalho do cuidado não remunerado. Afinal, os genitores de seus filhos, imbuídos do intuito de prover o mínimo possível, a título de vingança ou ganância, terminam por sobrecarregar financeiramente e emocionalmente as mães, que se vêem vítimas de violência.

A Resolução n.º 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que todo o Poder Judiciário deve adotar o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, considerando, entre outros, a Convenção Belém do Pará (ONU, 1996) e a Convenção das

Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 2022), sendo obrigatória a capacitação de magistrados para conduzir os processos e julgá-los de acordo com a perspectiva de gênero, raça e etnia (CNJ, 2023).

O referido documento normativo não possui caráter meramente orientativo, mas sim vinculante, uma vez que concretiza a determinação constitucional do art. 226, §8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares, e do art. 5º, §3º, que reconhece a prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a CEDAW (ONU, 1979) e a Convenção de Belém do Pará (ONU, 1996).

O referido protocolo é claro ao prever que o alimentante que dispõe de recursos e adota subterfúgios para não pagar a verba alimentar pratica violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos, em situação de vulnerabilidade pelo desfazimento da união (CNJ, 2021). Essa previsão trazida pelo protocolo torna evidente a importância de que todos os operadores do direito, especialmente promotores e magistrados, se adaptem à Resolução do CNJ e apliquem o protocolo, evidenciando em suas manifestações e decisões as práticas violentas dos genitores e todas as violações aos direitos humanos das mães em situação de vulnerabilidade emocional e econômica.

Adotar a perspectiva de gênero em ações de alimentos vai além de reconhecer a eventual existência de medidas protetivas para condução do processo de forma adequada, mas é também reconhecer o trabalho do cuidado desempenhado majoritariamente por mães, e toda a sobrecarga econômica e psicológica.

Reconhecer o trabalho do cuidado realizado por mães é prioritário, a Lei n.º 15.069/23 que institui a Política Nacional de Cuidados define em seu art. 5º o cuidado como o trabalho cotidiano na realização de serviços necessários ao sustento e reprodução da vida humana, a força do trabalho e a garantia do bem-estar de todas as pessoas. O mesmo artigo define também a corresponsabilidade social pelo cuidado, demonstrando a importância do compartilhamento das responsabilidades de cuidado de forma equitativa entre mulheres e homens, além de prever a corresponsabilidade do Estado, família e sociedade civil. E por fim, define como trabalhadores e trabalhadoras do cuidado não remunerado todas as pessoas que exercem o trabalho em seus domicílios, sem vínculo empregatício e sem qualquer tipo de remuneração (Brasil, 2024), o que no Brasil representa uma maioria de mulheres.

Com base no reconhecimento do trabalho do cuidado é possível compreender a desigualdade de gênero e como ele afeta diretamente a vida de mães que são violentadas nos processos judiciais com a fixação de alimentos distantes das reais necessidades de seus filhos necessitam, ocasionando sobrecarga que supera o aspecto patrimonial (Silva, Santos, 2024), de modo que é urgente o reconhecimento da violência patrimonial e psicológica, nos termos do previsto na Lei Maria da Penha e no Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero.

O Poder Judiciário possui papel importante na promoção da equidade de gênero por meio da não repetição de estereótipos, inclusive da ideia patriarcal de que a mulher deve ser a única ou a principal responsável pelo trabalho do cuidado doméstico (Cambi, 2024). A lei que estabelece a Política Nacional de Cuidados reforça este entendimento ao reconhecer o cuidado como atividade essencial, tanto à reprodução social quanto à econômica. É preciso reconhecer o trabalho de cuidado não remunerado que muitas vezes significa a interrupção ou flexibilização da carreira profissional da mãe, como fundamento importante para a fixação de alimentos (Vieira, 2025).

A utilização do Protocolo em decisões judiciais que reconhecem o trabalho de cuidado desempenhado por mães é essencial para desconstrução de estereótipos de gênero, e para a construção de uma sociedade menos desigual e conseqüentemente para a garantia de direitos humanos de mães (Miguez, 2025). A título de exemplo vale mencionar o julgado n.º 0013506-22.2023.8.16.0000, que destaca que quando os filhos residem com a mãe, as atividades domésticas e inerentes ao dever de cuidado, seja o preparo de alimentos, correção

de tarefas, limpeza de casa e outras atividades, exigem uma disponibilidade maior de tempo da mãe, o que impacta diretamente a disponibilidade para todas as oportunidades de trabalho, aperfeiçoamento e vida pública, o que deve ser considerado, contabilizado e valorado para aplicação da proporcionalidade no cálculo dos alimentos, já que o cuidado é indispensável ao desenvolvimento pleno do filho.

Portanto, aplicar o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e reconhecer o trabalho do cuidado realizado majoritariamente por mães é essencial para redução da desigualdade de gênero e para a garantia dos direitos humanos da mãe responsável por filhos financeiramente dependentes, o que deve se tornar um compromisso de toda a sociedade.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar se a conduta dos genitores que se recusam a fornecer todas as informações acerca de sua condição financeira em ações de alimentos configura violação de direitos humanos das crianças e adolescentes, bem como representa forma de violência patrimonial e psicológica contra a mulher, de modo que se torna possível a condenação por litigância de má-fé.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de analisar e investigar os limites do exercício do direito de defesa em ações de alimentos à luz do princípio da proteção integral, da boa-fé e da cooperação processual e com o princípio dos melhores interesses de crianças e adolescentes, o direito ao recebimento de uma pensão alimentícia justa e digna e o dever do genitor de sustento decorrente do exercício do poder familiar. Este resultado pode ser verificado nos itens 2.2, 2.3 e 3.2 do artigo, que vislumbrou a prática abusiva, violenta e de má-fé de genitores que propositalmente ocultam sua real capacidade contributiva em ações de alimentos, para prover o mínimo possível aos seus filhos. Dessa forma, é preciso entender o direito de defesa observando-se princípios importantes do direito como o princípio dos melhores interesses das crianças e adolescentes, o princípio da cooperação, da boa-fé, da eficiência e da primazia da decisão de mérito, que visam guiar e proteger todas as partes envolvidas no processo.

O segundo objetivo, buscou estudar as violações dos direitos humanos das crianças e adolescentes diante da recusa de pagamento ou da ocultação de recursos pelo genitor. Este resultado pode ser verificado nos itens 2.1, 3.1, 3.1.1 e 3.1.2, que definem a dificuldade probatória neste tipo de ação, considerando a vulnerabilidade dos autores da ação e do sigilo das informações, consumerista nos meios digitais, a importância da superação desta dificuldade através de instrumentos como a distribuição dinâmica do ônus da prova e a quebra do sigilo bancário, destacando que todos as partes do processo, incluindo magistrados têm o dever de buscar a verdade real acerca da capacidade contributiva do genitor para a garantia de alimentos dignos para combater a violação dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

O terceiro objetivo, pautou-se em como a conduta omissiva ou comissiva configura violência patrimonial e psicológica contra a mulher, majoritariamente responsável pelos cuidados com os filhos. Este resultado foi verificado nos itens 2.4 e 3.4 onde analisou-se sob a perspectiva de gênero como a recusa de genitores em prover alimentos dignos a seus filhos, configura violência psicológica, patrimonial e moral contra as mães que são as maiores responsáveis pelo trabalho do cuidado com os filhos, sendo afetadas em suas atividades profissionais e precisam lidar com a ausência dos genitores acerca dos cuidados e do sustento de seus filhos, o que coloca essas mães em situação de extrema vulnerabilidade, de modo que a utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se mostra essencial para proteção da vida e dos direitos humanos dessas mães.

O quarto objetivo, por sua vez, buscou verificar os requisitos jurídicos para a caracterização da litigância de má-fé e do dever de indenizar em casos de ocultação

patrimonial. Este resultado foi verificado nos itens 3.3, analisando a forma como a conduta dos genitores que ocultam a real capacidade contributiva, deve ser considerada como uma forma grave de litigância de má-fé, observando a violação aos princípios processuais que regem as ações de alimentos, todos os tratados internacionais e legislação vigente que trazem o direito a alimentos como um direito humano essencial para subsistência de crianças e adolescentes.

Portanto, considerando que o direito a alimentos dignos é um direito humano e que é dever de ambos os genitores e responsáveis, dever do Estado e de toda a sociedade proporcionar às crianças e adolescentes o necessário para sua subsistência digna, a recusa dos genitores em fornecer elementos necessários para a fixação de alimentos justos e coerentes, é uma violação aos direitos humanos dos alimentados e também de suas mães, configurando violação ao direito das mulheres, o que precisa ser caracterizado como ato de litigância de má-fé com a fixação de multa, sendo uma forma de punição pela prática abusiva, violenta e desumana de negar alimentos dignos aos filhos financeiramente dependentes.

Para uma continuidade deste trabalho propõe-se uma pesquisa sobre a Política Nacional de Cuidados e a importância da divisão equilibrada do trabalho do cuidado.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. 229 páginas.

BITTAR, Eduardo C. B., **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito, 14^o edição, São Paulo: Saraiva, 2016.

BRANDÃO PEREIRA, V.; DE ALMEIDA LINS LEITÃO, H. Sobrecarga e rede de apoio: a experiência da maternidade depois da separação conjugal. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 1-12, 2020. Disponível em: http://www.seer.ufsj.edu.br/revista_ppp/article/view/3708. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL, Convenção sobre os Direitos da Criança, **Planalto**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

BRASIL, Código Civil, **Planalto**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL, Código de Processo Civil, **Planalto**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL, Política Nacional de Cuidados, **Planalto**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, **Planalto**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Código de Ética e Disciplina da OAB. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm

BRASIL, Lei de Alimentos, **Planalto**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm.

BRASIL, Lei Maria da Penha, **Planalto**, Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL, Lei Henry Borel, **Planalto**, Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no Recurso Especial N° 1.087.163 - RJ (2008/0189743-0)**. Relator(a) Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 11/10/2011. Publicação em 31/08/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.286.704 - SP (2011/0242696-8)**. Relator(a) Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 22/10/2013. Publicação em 28/10/2013.

CALMON, Rafael. **Manual de Direito Processual das Famílias**. 3º Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; FERRAZ, Carlos Eduardo Leite. Trabalho doméstico da Mulher (não remunerado e nem valorizado): sobretudo cuidados despendidos à família - consideração para fins de fixação de alimentos. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça, REJURISTJ**, Brasília, ANO. 3, N. 3, P. 1-454, SET. 2025. Página 135-164.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero: Aplicação do Protocolo de Julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023)**, São Paulo: Editora Foco, 2024. 248 páginas.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Julgamento com Perspectiva de Gênero. **CNJ**, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. **Painel CNJ**, s.d. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu%2ccurrsel>

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**.

Brasíliacontent/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 20 nov. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**.

2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. **Apelação Cível 07072202620208070005**. Relator: Des. Maria de Lourdes Abreu. 3ª Turma Cível, julgamento em 08/09/2022, publicação em 21/09/2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 10ª ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. 1056 p.

FERNANDES, Priscila da Silva. **Família monoparental feminina: desafios de ser mãe solo**.

[S.l.]: Universidade Estadual Paulista (Unesp), 21 fev. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO. **Apelação Cível 5430733-57.2019.8.09.0177**.

Relator: Des. Átila Naves Amaral. 1ª Câmara Cível, publicação em 13/05/2022.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**, 9ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. Ebook. ISBN 9788597011760. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760>.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. *Técnicas de Investigação, Argumentação e Redação*. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da Cooperação no Processo Civil. **Revista Thesis Juris - RTJ, eISSN 2317-3580**. São Paulo, V. 5, N.1, pp. 163-191, Jan.-Abr. 2016.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; SORRILHA, Rúbia Cristina. O Princípio da Boa-fé no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Um breve estudo do novo Código de Processo Civil.

Revista Eletrônica de Direito Processual -REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 1. Janeiro a Abril de 2017. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ.

MIGUEZ, Brunella Poltroniere. **Justiça em uma perspectiva de gênero:** o reconhecimento do trabalho de cuidado no direito das famílias. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, jun. 2025.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência IBGE Notícias**, Brasília, 11/08/2023 10h00 | Atualizado em 24/08/2023 10h02. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª ed., Editora RT, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodvm, 2016.

OLIVEIRA, José Sebastião de; PERRI, Regina Célia Lia Neiva. **O Instituto da Litigância de Má-Fé no Direito de Família: Aspectos Doutrinários e Jurisprudenciais**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 20 nov. 1989.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova York, 18 dez. 1979.

OEA. Organização dos Estados Americanos (). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém do Pará, 9 jun. 1994.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR. **Apelação Cível 0001065-81.2019.8.16.0086**. Relator(a): Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. 12º Câmara Cível, julgamento em 31/01/2024, publicação em 02/02/2024a

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR. **Apelação Cível 0000916-60.2020.8.16.0083**. Relator(a): Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. 12º Câmara Cível, julgamento em 02/07/2024, publicação em 09/07/2024b.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR. **Agravo de Instrumento 0013506-22.2023.8.16.0000**. Relator(a): Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. 12º Câmara Cível, julgamento em 02/10/2023, publicação em 02/10/2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR. **Agravo de Instrumento 0042017-59.2025.8.16.0000**. Relator(a): Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. 12º Câmara Cível, julgamento em 28/07/2025, publicação em 28/07/2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS - **Apelação Cível 70079886735 RS**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava Câmara Cível, julgamento em 25/04/2019,, publicação em 30/04/2019.

PARENTE, Thiago Braga. **O modelo cooperativo de processo**: o estudo sobre os atos de litigância de má-fé, a distribuição do ônus da prova e um insight sobre os vieses cognitivos. 2023. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2023.

SANTOS Guilherme Monteiro; VIANA, Cláudia Maria de Amorim, As dificuldades de comprovação da capacidade econômica dos alimentantes frente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e do melhor interesse da criança na fixação de alimentos. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, Salvador, n. 297, 2025.

SILVA, Larissa Peixoto. Maternidade Solo e Dever de Cuidado dos filhos: reflexões acerca da sobrecarga feminina no sustento familiar. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, Salvador, n. 286, 2024.

SILVA, Uiatan Lopes da; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. Desigualdade de gênero no cálculo de pensão alimentícia: Uma análise das decisões judiciais e seu impacto na sobrecarga da mulher como cuidadora principal dos filhos. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141293, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1293. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1293>.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a Reforma de 1977. In: **Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977**. Coimbra: Coimbra Editora. VI, 2004, p. 133-144.

SOUZA, Ricardo. **Direito de Família**: Teoria e Prática. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 4ª Edição. São Paulo: Método, 2021. 568 páginas.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Artigo especialmente escrito para o seminário virtual Temas atuais do Direito de Família, do site Âmbito Jurídico (www.ambitojuridico.com.br), ocorrido entre os dias 9 e 11 de maio de 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. v. 5. 24ª Edição. São Paulo: Grupo GEN, 2024. 832 páginas.

VIEIRA, Eugênia Maria Bergmann. **A aplicação da Lei 15.069/24 na majoração da pensão alimentícia**: o reconhecimento do trabalho invisível da mulher no Brasil sob o enfoque do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/266536>

VIEIRA; José Guilherme Silva. **Metodologia de Pesquisa Científica na Prática**. Curitiba: Editora Fael, 2010. 156 p.

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, acesse o endereço eletrônico www.revistalexlab.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.